



LEI MUNICIPAL Nº 209/96

Dispoe sobre a atualizacão monetária do Município e dá outras providencias.

Professor Gildo Martens, Prefeito Municipal de Derrubadas, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A atualizacão monetária dos valores pagos e recebidos pelo Município obedecerá ao disposto nesta Lei.

Art. 2º - Os valores pecuniários relativos a vencimentos, proventos, pensões e qualquer outra vantagem financeira dos servidores públicos, que não forem pagos até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte, serão utilizados pelo percentual do reajuste que tiver sido concedido e estiver em vigor no mês de pagamento, proporcionalmente aos dias de atraso.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Na hipótese de o percentual do reajuste corresponder a mais de um mês, a atualizacão será proporcional, levando-se em conta o mês a que corresponderem os valores devidos e o número de meses a que se referir o percentual de reajuste.

PARAGRAFO SEGUNDO - Ocorrendo reclassificacão de cargos ou concessão de reajuste em percentuais variados, a atualizacão far-se-á em razão do percentual do reajuste que tiver sido concedido para a classe de cargos a que pertencer o servidor, obedecido o disposto no parágrafo anterior.

Art. 3º - Em caso de mora, pela Administração Municipal, no pagamento devido por contrato de fornecimento de bens, e realizacão de obras ou execucao de serviços, o Município atualizará as parcelas devidas segundo o índice da UFIR, no período que medeia entre o vencimento da obrigacão e o pagamento.

PARAGRAFO UNICO - Se a mora for inferior a 30 (trinta) dias, o índice de correcao será proporcional aos dias de mora.

Art. 4º - Nas licitacões relativas a compras para entrega parcelada ou contratacao de serviços de execucao continuada ou de obras por prazo superior a 30 (trinta) dias desde a celebracao do contrato, somente será admitida cláusula de reajustamento se prevista na proposta.

Art. 5º - Nos contratos em que existirem índices setoriais, estes deverão ser adotados para a respectiva atualizacão dos valores devidos.

Art. 6º - Na restituicao de créditos tributários ou não, a devolucao de valores a qualquer título recebido, será adotado o índice de atualizacão monetária aplicavel as cadernetas de poupança, tendo como data-base o dia de recebimento do valor pela Administração.

Art. 7º - Na devolucao, ao erário municipal, de valores indevidamente pagos, bem como no ressarcimento de danos causados à Fazenda Municipal, a atualizacão obedecerá o índice da UFIR.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE DERRUBADAS**  
RUA IJUI, 500 - FONE/FAX: (055) 551-1558  
CEP 98528-000 - CGC 94.442.282/0001-20

Art. 8º - A atualização dos valores relativos a créditos tributários, ou qualquer outra receita pública, obedecerá ao disposto no Código Tributário Municipal.

Art. 9º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DERRUBADAS, aos  
22 dias do mês de novembro de 1996.

Prof.º Gildo Martens  
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se  
em 22 de novembro de 1996.

*Jane Locatelli*  
Jane Locatelli  
Sec. Mun. de Administração  
Designada Portaria 036/96